



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 2.876 , DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à cessão de uso gratuito das edificações pertencentes ao Estado de Rondônia, no imóvel ocupado pela Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON no Município de Rolim de Moura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Estadual autorizado a proceder à cessão de uso gratuito das edificações pertencentes ao Estado de Rondônia contidas no imóvel onde funciona a Ulsav da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, localizado na Avenida Curitiba nº 4499, Centro, Setor 02, Quadra 71, Lote 282, com área de terreno de 640,00 m² e área construída de 170,00 m², no Município de Rolim de Moura, limitando-se ao norte com a Avenida Curitiba, ao sul com Avenida São Luiz, a leste com Rua Jaguaribe, a oeste com a Rua Corumbiara.

Art. 2º. O imóvel, objeto da presente cessão de uso, deverá ser utilizado especificamente para instalações do IDARON – Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, ficando a Autarquia compromissada a não autorizar e nem realizar obras que impeçam a devolução das edificações no prazo estipulado ou a qualquer tempo, por necessidade da Administração Estadual.

Parágrafo único. Desde a publicação desta Lei de Cessão de Uso Gratuito ao IDARON/RO, o qual será totalmente responsável pela segurança e conservação do imóvel, tendo o dever de conservá-lo de invasões, turbações e esbulho, bem assim arcará com o pagamento de todas as taxas e demais serviços porventura incidentes sobre o imóvel, passando a responder diretamente por todo e qualquer dano ocasionado, não podendo proceder a desvio de finalidade, devendo devolver o imóvel da mesma maneira que lhe foi entregue, nem transferir a cessão de uso para qualquer órgão público ou a particular sem a anuência da Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário do Estado de Rondônia – CGPMI, sob pena de revogação da cessão.

Art. 3º. A presente cessão de uso terá prazo de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei implicará a revogação da presente cessão, com imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Estado de Rondônia, com todas suas benfeitorias independentemente de interpelação judicial.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de novembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador